



196  
sel

Ref.: SIMP 003.0.206452/2016.

À Coordenação de Licitação,

A respeito da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 012/2017 oferecido pela empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, baseada no item 2.6.8.1, cabe os seguintes esclarecimentos:

Não há qualquer tentativa de exigir serviços que não estejam de acordo com o objeto contratado ou restringir a participação de empresas no certame. A citada cláusula contida no contrato de manutenção determina a entrega do veículo limpo após a execução de qualquer serviço de manutenção. Ora, é sabido que serviços dessa natureza envolvem o uso de produtos que, devido ao manuseio dos profissionais de manutenção, acabam sujando o veículo, a exemplo de graxas e óleos lubrificantes, ou mesmo restos de materiais esquecidos no veículo.

Resumindo, a limpeza de que trata o mencionado item refere-se a sujeira resultante da execução da manutenção do veículo.

Não obstante, para dirimir quaisquer dúvidas, sugerimos alterar a redação do citado item de **"O veículo deverá ser entregue lavado, sem ônus adicional para o CONTRATANTE"** para **O veículo deverá ser entregue limpo, isto é, sem quaisquer resquícios ou sujeiras oriundas da execução dos serviços de manutenção realizados, sem ônus adicional para o CONTRATANTE".**

Salvador, 20 de março de 2017.

  
Gildo Lima Rodrigues  
Gerente de Transportes

Processo nº 003.0.206452/2016  
Pregão Presencial nº 12/2016

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento e execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, mediante disponibilização, implantação e gerenciamento de sistema próprio informatizado e integrado de gestão, para utilização via web, em ambiente seguro, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Trata-se de impugnação do Edital do pregão eletrônico acima mencionado, apresentado através do representante legal da empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº 00.604.122/0001-97, estabelecida na cidade de Uberlândia/MG, Rua Machado de Assis, nº 904, Centro.

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

Conforme item 23.1 do edital o pedido de impugnação é tempestivo quando:

“Qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, no prazo de até 2 (dois) dias úteis **antes** da data fixada para recebimento das propostas”

O presente pedido de impugnação foi recebido no Protocolo Geral do Ministério Público do Estado da Bahia, em 17/03/2017 às 17:57h, SIMP nº 003.0.5313/2017, portanto antes da abertura do certame que está marcada para ocorrer em 22/03/2017 às 09:30h. Dessa forma, o impugnante preencheu os requisitos para interposição do pedido de impugnação, que foi de pronto recebido.

#### **II – DO PEDIDO**

Resumidamente, a empresa ora impugnante alega que o edital contém ilegalidade ao exigir que seja realizada a competente lavagem após os serviços (item 2.6.8.1 do contrato e 2.1.29 do Termo de Referência), afirmando que tal fato não faz parte do serviço objeto da licitação e tal exigência poderia restringir a competitividade. Requer ainda que sejam realizadas as alterações necessárias para que o edital contemple tão somente os serviços objeto da Licitação, republicando-o e reabrindo os prazos inerentes à modalidade de licitação adotada.

#### **III – DA ANÁLISE**

O pedido de impugnação apresentado pela Empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, foi encaminhado à Coordenação de Transportes, responsável pela elaboração do Termo de Referência que deu gênese ao Edital e ao Contrato do certame em epígrafe. Ficou então esclarecido pela referida Coordenação que a intenção do gestor não era de contratar um serviço de lavagem, mas determinar que o veículo seja entregue limpo, isto é, sem quaisquer resquícios ou sujeiras oriundas da execução dos serviços de manutenção realizados, sem ônus adicional para o **Ministério Público do Estado da Bahia**.

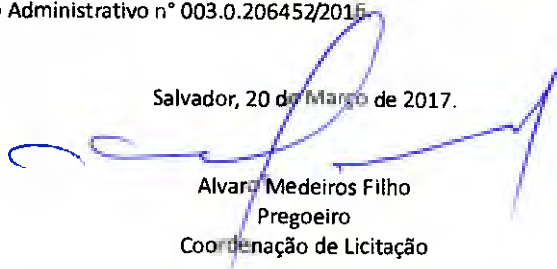
Desta forma, serão realizados os devidos ajustes no Instrumento Convocatório e seus anexos, inclusive com a republicação do Edital e reabertura dos prazos, conforme determina a Lei Estadual 9.433/2005 em seu art. 201, § 4º.

#### **IV – DA RESPOSTA**

Desta forma, acolhemos parcialmente a presente impugnação. Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico <http://www.mpba.mp.br/> e o resumo no <http://www5.tjba.jus.br/>, para conhecimento dos interessados.

Junte-se aos autos do Processo Administrativo nº 003.0.206452/2016.

Salvador, 20 de Março de 2017.

  
Alvaro Medeiros Filho  
Pregoeiro  
Coordenação de Licitação